



LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2011



LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2011

ESTATUTO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO BANANAL

Rio Bananal, Setembro de 2011

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2011

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍ- PIO DE RIO BANANAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BANANAL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BANANAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 1º Esta Lei dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio Bananal

Paragrafo unico Este Estatuto tem natureza de direito publico, regula as condições de provimento e vacância dos cargos, os direitos e as vantagens, os deveres e as responsabilidades dos servidores publicos da administração direta das autarquias e das fundações publicas dos Poderes Executivo e Legislativo do Município

Art 2º Para efeitos desta lei, servidor publico e a pessoa legalmente investida em cargo publico

Art 3º Cargo publico e o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor publico e que tem como características essenciais a criação por lei, em numero certo, com denominação propria, atribuições definidas e pagamento pelos cofres do Município para provimento em carater efetivo ou em comissão

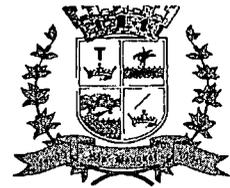
Paragrafo unico Os cargos de provimento efetivo são organizados em carreiras, segundo as diretrizes definidas em lei

TÍTULO II DO PROVIMENTO E DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I DO PROVIMENTO





Art 4º Os cargos publicos podem ser de provimento efetivo e em comissão

Art 5º A investidura em cargo publico de provimento efetivo depende de aprovação previa em concurso publico de provas ou de provas e titulos

Art. 6º São requisitos basicos para a investidura em cargo publico

- I nacionalidade brasileira ou equiparada,
- II gozo dos direitos politicos,
- III quitação com as obrigações militares e eleitorais,
- IV idade minima de dezoito anos,
- V nivel de escolaridade exigido para o exercicio do cargo,
- VI aptidão fisica e mental comprovada em inspeção medica oficial,
- VII atendimento as condições especiais previstas em lei para determinadas carreiras

Art 7º A pessoa portadora de deficiência e assegurado o direito de se inscrever em concurso publico para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com sua deficiência

§ 1º - Os editais para abertura de concursos publicos de provas ou de provas e titulos reservarão percentual de ate 10% (dez por cento) das vagas dos cargos publicos para candidatos portadores de deficiência

§ 2º - Os criterios para a admissão de portadores de deficiência serão estabelecidos nos respectivos editais de concurso

Art 8º Os cargos publicos são providos por

- I nomeação,
- II reintegração,
- III recondução,
- IV reversão,
- V readaptação,
- VI aproveitamento

Art 9º Os atos de provimento dos cargos far-se-ão

- I na administração direta do Poder Executivo o disposto nos incisos I, II, III, IV e V do artigo anterior, por competência do Prefeito,
- II no Poder Legislativo, por competência da autoridade definida em seus respectivos regimentos,
- III nas autarquias e fundações publicas, por competência do seu dirigente superior

Art 10 A investidura em cargo publico ocorrera com a posse

CAPÍTULO II DA NOMEAÇÃO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 11 A nomeação far-se-a

I em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira, devidamente aprovado em concurso público,

II em comissão, para cargo de confiança, de livre nomeação e exoneração

§ 1º - A nomeação para cargo em comissão dar-se-a preferencialmente ao servidor público efetivo ocupante de cargo de carreira técnica ou profissional, obedecendo ao percentual estabelecido em lei específica do respectivo Órgão ou Entidade

§ 2º - O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade

Art 12 A nomeação para cargo de provimento efetivo dar-se-a no início da carreira, atendidos os pré-requisitos e a prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos na forma do art 5º, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade

Parágrafo único Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor público na carreira serão estabelecidos pela lei municipal que fixar as diretrizes dos planos de Cargos, Carreiras e de Vencimentos

SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art 13 Os concursos públicos serão de provas ou de provas e títulos, complementados, quando exigido, por frequência obrigatória em programa específico de formação inicial, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuser o regulamento de concurso, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas

Parágrafo único O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período

Art 14 O prazo de validade do concurso, o número de cargos vagos, os requisitos para inscrição dos candidatos, e as condições de sua realização serão fixados em edital

§ 1º - No âmbito da administração direta do Poder Executivo, os concursos públicos serão realizados pela Secretaria Municipal de Administração, salvo disposição em contrário

previsto em lei especifica

§ 2º - Nas autarquias e fundações publicas, os concursos publicos serão realizados pelas proprias entidades sob a supervisão e acompanhamento da Secretaria Municipal de Administração, podendo tambem ser realizado pela Secretaria de Administração a pedido do órgão

§ 3º - Não havendo nos quadros profissionais tecnicos capacitados pelos entes mencionados nos §§ 1º e 2º deste artigo para a realização de concursos, os mesmos poderão mediante previa licitação, contratar serviços de terceiros para sua realização

§ 4º - E assegurado ao sindicato ou, na falta deste, a entidade representativa de servidores publicos, a indicação de um membro para integrar as comissões responsaveis pela realização e/ou fiscalização de concursos

§ 5º - Não se abraira novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado

§ 6º - No Poder Legislativo Municipal, os concursos publicos serão realizados na forma prevista em sua legislação propria

SEÇÃO III DA POSSE

Art 15 Posse e o ato de aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo publico, com o compromisso de bem-servir, formalizado com a assinatura do termo proprio pelo empossando ou por seu representante especialmente constituído para este fim

§ 1º - So haverá posse no caso de provimento de cargo por nomeação na forma do art 12

§ 2º - No ato da posse, o empossando apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio

§ 3º - E requisito para posse a declaração do empossando de que exerce ou não outro cargo, emprego ou função publica

§ 4º - A posse verificar-se-a no prazo de ate trinta dias contados da publicação do ato de nomeação

§ 5º - A requerimento do interessado ou de seu representante legal, o prazo para a posse podera ser prorrogado pela autoridade competente, ate o maximo de trinta dias a contar do término do prazo de que trata o paragrafo anterior

§ 6º - So podera ser empossado aquele que, em inspeção medica oficial, for julgado apto fisica e mentalmente para o exercicio do cargo



§ 7º - O prazo para posse em cargo de carreira, de concursado investido em mandato eletivo, ou licenciado, sera contado a partir do termino do impedimento, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares ou por motivo de deslocamento do cônjuge, quando a posse devera ocorrer no prazo previsto no § 4º

§ 8º - A posse sera formalizada, no âmbito do Poder Executivo

- a) na secretaria responsável pela administração de pessoal, quando se tratar de cargo de provimento efetivo e cargo de provimento em comissão da administração direta,
- b) nas autarquias e fundações publicas, quanto aos seus respectivos cargos

§ 9º - No Poder Legislativo a posse sera formalizada no respectivo setor de pessoal

§ 10 - Sera tornada sem efeito a nomeação, quando a posse não se verificar no prazo legal

SEÇÃO IV DO EXERCÍCIO

Art 16 Exercício e o efetivo desempenho das atribuições do cargo

§ 1º - E de quinze dias o prazo para o servidor publico entrar em exercicio, contados da data da posse, quando esta for exigida, ou da publicação do ato, nos demais casos

§ 2º - Ao responsável pela unidade administrativa onde o servidor publico tenha sido alocado ou localizado compete dar-lhe exercicio

§ 3º - Não ocorrendo o exercicio no prazo previsto no § 1º, o servidor publico sera exonerado

Art 17 Ao entrar em exercicio, o servidor publico apresentara ao órgão competente os elementos necessarios ao seu assentamento individual, a regularização de sua inscrição no órgão previdenciario do Municipio e ao cadastramento no PIS/PASEP

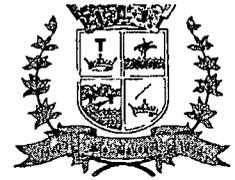
Art 18 O inicio, a suspensão, a interrupção e o reinicio do exercicio serão registrados nos assentamentos individuais do servidor publico

SEÇÃO V DA JORNADA DE TRABALHO E DA FREQUÊNCIA AO SERVIÇO

Art 19 A jornada normal de trabalho do servidor publico municipal sera definida nos respectivos planos de carreiras e de vencimentos, não podendo ultrapassar quarenta horas semanais, nem oito horas diarias, excetuando-se o regime de turnos, facultada a compensação de horario e a redução da jornada mediante acordo

Art 20 Podera haver prorrogação da duração normal do trabalho, por necessidade do serviço ou por motivo de força maior





§ 1º - A prorrogação de que trata este artigo, sera remunerada na forma do art 97 e não podera exceder o limite de duas horas diarias, salvo nos casos de jornada especial ou regime de turnos

§ 2º - Em situações excepcionais e de necessidade imediata as horas que excederem a jornada normal, compreendidas as horas excedentes previstas no paragrafo primeiro, serão compensadas pela correspondente diminuição em dias subsequentes

Art 21 Atendida a conveniência do serviço, ao servidor publico que seja estudante, sera concedido horario especial de trabalho, sem prejuizo de sua remuneração e demais vantagens, observadas as seguintes condições

I comprovação da incompatibilidade dos horarios das aulas e do serviço, mediante atestado fornecido pela instituição de ensino onde esteja matriculado,

II apresentação de atestado de frequência mensal, fornecido pela instituição de ensino

Paragrafo unico O horário especial a que se refere este artigo importara compensação da jornada normal com a prestação de serviço em horario antecipado ou prorrogado, ou no periodo correspondente as ferias escolares

Art 22 Nos serviços permanentes de datilografia, digitação, operação de PABX, escriturações ou calculo, a cada periodo de noventa minutos de trabalho consecutivo correspondera um repouso de dez minutos não deduzidos da duração normal do trabalho

Art 23 A frequência do servidor publico sera apurada atraves de registros a serem definidos pela Administração, pelos quais se verificarão, diariamente, as entradas e saidas

Art 24 O registro de frequência devera ser efetuado dentro do horario determinado para o inicio do expediente, com uma tolerância maxima de quinze minutos, no limite de uma vez por semana e no maximo três ao mês, salvo em relação aos cargos em comissão ou funções gratificadas, cuja frequência obedecera ao que dispuser o regulamento

Paragrafo unico O atraso no registro da frequência, com a utilização da tolerância prevista neste artigo tera que ser obrigatoriamente compensado no mesmo dia e devidamente justificado perante a chefia imediata

Art 25 Compete ao chefe imediato do servidor publico o controle e a fiscalização de sua frequência, sob pena de responsabilidade funcional e perda de confiança, passível de exoneração ou dispensa

Paragrafo unico A falta de registro de frequência ou a pratica de ações que visem a sua burla, pelo servidor publico, implicarão adoção obrigatoria, pela chefia imediata, das providências necessarias a aplicação da pena disciplinar cabível

Art 26 A fixação do horario de trabalho do servidor publico sera feita pela autoridade competente, podendo ser alterada por conveniência da administração

Art 27 O servidor publico perdera

I a remuneração do dia em que faltar injustificadamente ao serviço ou deixar de participar do programa de formação, especialização ou aperfeiçoamento em horario de expediente,

II um terço do vencimento diario, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte a marcada para o inicio dos trabalhos ou quando se retirar dentro da hora anterior a fixada para o termino do expediente, computando-se nesse horario a compensação a que se refere o artigo 24,

III o vencimento correspondente a um dia, quando o comparecimento ao serviço ultrapassar o horario previsto no inciso anterior,

IV um terço da remuneração durante os afastamentos por motivo de prisão em flagrante ou decisão judicial provisoria, com direito a diferença, se absolvido ao final

§ 1º - O servidor publico que for afastado em virtude de condenação por sentença definitiva, a pena que não resulte em demissão ou perda do cargo, tera suspensa a sua remuneração e seus dependentes passarão a perceber auxílio-reclusão, na forma definida em lei

§ 2º - Na hipotese de não-comparecimento do servidor publico ao serviço ou escala de plantão, o numero total de faltas abrangera, para todos os efeitos legais, o periodo destinado ao descanso, ou seja, para cada falta sera descontado de sua remuneração alem da falta um dia de descanso

Art 28 Sem qualquer prejuizo, podera o servidor publico ausentar-se do serviço

I por um dia, para apresentação obrigatoria em orgão militar,

II por um dia, a cada três meses, para doação de sangue,

III por oito dias consecutivos, por motivo de casamento,

IV por oito dias consecutivos, por motivo de falecimento de pessoa da familia ate o primeiro grau, menor sob guarda ou tutela, cônjuge ou companheiro, três dias consecutivos por motivo de falecimento de pessoa da familia ate o segundo grau,

V pelos dias necessarios a

a) participação de juri e outros serviços obrigatorios por lei,

b) prestação de concurso publico

VI por três dias para licença paternidade,

VII para licença destinada ao tratamento da propria saude, conforme artigo 122 desta Lei,

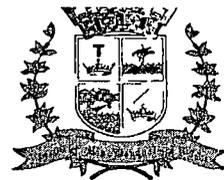
VIII para licença destinada ao tratamento de doença de pessoa da familia, conforme art 133 desta Lei,

IX para licença maternidade, conforme artigo 128 desta Lei

Art 29 Em qualquer das hipoteses previstas no artigo anterior cabera ao servidor publico comprovar, perante a chefia imediata, o motivo da ausência

SEÇÃO VI
DA LOTAÇÃO E DA LOCALIZAÇÃO

Art 30 Os servidores publicos do Poder Legislativo, das autarquias e fundações publicas



serão lotados nos referidos órgãos ou entidades, e a localização caberá a autoridade competente de cada órgão ou entidade

§ 1º - O servidor público da administração direta do Poder Executivo será lotado na Secretaria Municipal de Administração, onde ficarão centralizados todos os cargos

§ 2º - A Secretaria Municipal referida no parágrafo anterior alocará as demais secretarias e órgãos de hierarquia equivalente os servidores públicos necessários à execução dos seus serviços, passando os mesmos a ter neles o seu exercício

§ 3º - As autarquias e fundações públicas referidas neste artigo informarão a Secretaria Municipal de Administração as alterações de seus respectivos quadros

Art 31 A mudança de um para outro setor da mesma Secretaria Municipal, em localidade diversa ou não da anterior, será promovida pela autoridade competente de cada órgão ou entidade em que o servidor público tenha sido alocado, mediante ato de localização publicado no órgão de imprensa oficial do Município

Art 32 A localização do servidor público dar-se-á

- I - a pedido,
- II - de ofício

§ 1º - A localização por permuta será processada à vista do pedido conjunto dos interessados, desde que ocupantes do mesmo cargo

§ 2º - Se de ofício e fundada na necessidade de pessoal, a escolha da localização recairá, preferencialmente, sobre o servidor público

- a) de menor tempo de serviço,
- b) residente em localidade mais próxima,
- c) menos idoso

§ 3º É vedada, de ofício, a localização de servidor público

- I licenciado para atividade política, no período entre o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao do resultado oficial da eleição,
- II investido em mandato eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato,
- III a disposição de entidade de classe

Art. 33 Quando a assunção de exercício implicar mudança de localidade, o servidor público fará jus a um período de trânsito de até dois dias

Parágrafo único Na hipótese do servidor público encontrar-se afastado pelos motivos previstos no art 28 ou licença prevista no art 121, I a IV e X, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento

Art 34 Ao servidor público estudante que for localizado ex - ofício e a seus dependentes,

e assegurada na localidade de nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino público em qualquer época, independentemente de vaga

Paragrafo unico Não havendo, na nova localidade, instituição de ensino público ou o curso frequentado pelo servidor público ou por seus dependentes, o Município arcará com o ônus do ensino, em estabelecimento particular, na mesma localidade

SEÇÃO VII DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art 35 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período e três anos durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores

- I assiduidade,
- II disciplina,
- III capacidade de iniciativa,
- IV produtividade,
- V responsabilidade,
- VI relacionamento interpessoal

§ 1º - Os requisitos do estágio probatório serão aferidos em instrumento próprio, conforme dispuser o regulamento

§ 2º - Na hipótese de acumulação legal, o estágio probatório deverá ser cumprido em relação a cada cargo para o qual o servidor público tenha sido nomeado, mesmo quando for nomeado para um cargo igual

§ 3º - O estágio probatório deverá ser cumprido por todos os servidores públicos municipais, inclusive os que já ocupam cargo público no órgão, não podendo haver dispensa ou diminuição do período mencionado no caput deste artigo

Art 36 Compete ao chefe imediato fazer o acompanhamento do servidor público em estágio probatório, devendo, sob pena de destituição do cargo em comissão ou da função gratificada, pronunciar-se sobre o atendimento dos requisitos, nos períodos definidos no regulamento

§ 1º - A avaliação do servidor público em estágio probatório será promovida periodicamente ao completar 12, 24 e 34 meses do estágio probatório, prazos estabelecidos em Decreto que regulamentara o assunto e que submetera a Comissão de Avaliação

§ 2º - As conclusões das avaliações serão apreciadas, em caráter final, pela Comissão de Avaliação, especialmente criada para esse fim

§ 3º - Caso as conclusões das avaliações sejam pela exoneração do servidor público, ou pela sua recondução ao cargo anteriormente ocupado, a autoridade competente, antes da decisão final, concederá ao servidor público um prazo de quinze dias para a apresentação



de sua defesa

§ 4º - Pronunciando-se pela exoneração do servidor público, a Comissão de Avaliação encaminhará o processo a autoridade competente, no máximo, até trinta dias antes de findar o prazo do estágio probatório, para a edição do ato correspondente

§ 5º - É assegurada a participação do sindicato e, na falta deste, das entidades de classe representativas dos diversos segmentos de servidores públicos na Comissão de Avaliação, conforme dispuser o regulamento

Art 37 A qualquer tempo, e antes do término do período do estágio probatório, se o servidor público deixar de atender a um dos requisitos estabelecidos no Art 35, a chefia imediata, em relatório circunstanciado, denunciara o fato a Comissão de Avaliação para, em processo sumário, promover a averiguação necessária, assegurando-se em qualquer hipótese, o direito da defesa

Art 38 Durante o período de cumprimento do estágio probatório, o servidor público não poderá afastar-se do cargo para qualquer fim exceto

I para o exercício de cargo em comissão, função gratificada ou de direção de entidades vinculadas ao poder público municipal,

II nos casos de licença previstas no art 118, II, III e X,

III nos casos de licença previstas no art 118, I e IV, por prazo de até noventa dias

Parágrafo único O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos incisos I, II e III deste artigo, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento

SEÇÃO VIII DA ESTABILIDADE

Art 39 O servidor habilitado em concurso público, empossado em cargo de provimento efetivo e aprovado na avaliação de desempenho adquirirá estabilidade no serviço público ao completar três anos de efetivo exercício

Parágrafo único Para fins de aquisição de estabilidade, só será computado o tempo de serviço efetivo prestado em cargos públicos do município de Rio Bananal

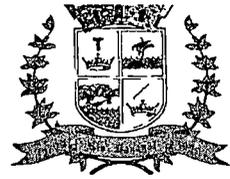
Art 40 O servidor público estável só perderá o cargo

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado,

II - mediante processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa,

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa

SEÇÃO IX DA READAPTAÇÃO



Art 41 Sera readaptado em atividade compatível com a sua aptidão física e mental o servidor efetivo que sofrer modificação no seu estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, desde que não se configure a necessidade imediata de aposentadoria ou licença para tratamento de saúde

§ 1º - A verificação da necessidade de readaptação será feita em inspeção de saúde a cargo do órgão médico de pessoal

§ 2º - O ato de readaptação e da competência do Prefeito Municipal

§ 3º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercera suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga

Art 42 A readaptação será efetivada, após conclusão de curso de treinamento, quando aconselhável, realizado por autorização da autoridade competente

Art 43 A readaptação não acarretará decesso nem aumento de vencimento

CAPÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Art 44 É assegurado ao servidor público, após a nomeação e cumprimento do estágio probatório, o desenvolvimento funcional na forma e condições estabelecidas nos planos de carreiras e de vencimentos

CAPÍTULO IV DO APROVEITAMENTO

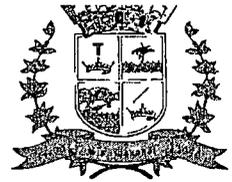
Art 45 Aproveitamento e a volta ao serviço ativo do servidor público posto em disponibilidade

§ 1º - O aproveitamento dar-se-á no cargo anteriormente ocupado ou em cargo de atribuições e vencimento compatíveis com o antes exercido, respeitadas a escolaridade e a habilitação legal exigidas

§ 2º - O aproveitamento do servidor público em disponibilidade, há mais de doze meses, dependerá de comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial

§ 3º - Se julgado apto, o servidor público assumirá o exercício do cargo no prazo de quinze dias, contados da publicação do ato de aproveitamento

§ 4º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor público em disponibilidade será aposentado



Art 46 Sera tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor publico não entrar em exercicio no prazo legal

CAPÍTULO V DA REINTEGRAÇÃO

Art 47 Reintegração e a reinvestidura do servidor publico no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, transitada em julgado, com pleno ressarcimento dos vencimentos, direitos e vantagens permanentes

§ 1º - Na hipotese de o cargo anterior ter sido extinto, o servidor publico ficara em disponibilidade remunerada

§ 2º - Tendo sido transformado o cargo que ocupava, a reintegração se dara no cargo resultante da transformação

§ 3º - O servidor publico reintegrado sera submetido a inspeção medica

§ 4º - Se verificada a incapacidade, sera o servidor publico aposentado no cargo em que houver sido reintegrado

§ 5º - Se verificada a reintegração do titular do cargo, o eventual ocupante da vaga sera pela ordem

- I reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização,
- II aproveitado em outro cargo,
- III colocado em disponibilidade

CAPÍTULO VI DA RECONDUÇÃO

Art 48 Recondução e o retorno do servidor publico estavel ao cargo que ocupava anteriormente, correlato ou transformado, decorrente de sua inabilitação em estagio probatorio relativo a outro cargo ou por retornar da condição de disponibilidade

CAPÍTULO VII DA REVERSÃO

Art 49 Reversão e o retorno a atividade, do servidor publico aposentado por invalidez, quando insubsistentes os motivos de sua aposentadoria e julgado apto em inspeção medica oficial

§ 1º - A reversão far-se-a no mesmo cargo ou em cargo resultante de sua transformação

§ 2º - Não podera reverter o servidor publico que contar setenta anos de idade ou tempo de serviço para aposentadoria voluntaria com proventos integrais

CAPÍTULO VIII DA SUBSTITUIÇÃO

Art 50 Haverá substituição nos casos de impedimento legal ou afastamento de ocupante de cargo em comissão ou de função gratificada

§ 1º - O substituto perceberá o vencimento do cargo em comissão ou o valor da função gratificada, podendo optar pela gratificação prevista no art 95

§ 2º - Qualquer substituição será remunerada desde que exercida por período igual ou superior a 15 (quinze) dias

CAPÍTULO IX DOS AFASTAMENTOS

Art 51 O servidor público não poderá servir fora da repartição em que for lotado ou estiver alocado, salvo quando autorizado, para fim determinado e por prazo certo, por autoridade competente

Art 52 O servidor público poderá ser cedido aos Governos de outros Municípios, do Estado ou da União, sem ônus pelo prazo máximo de quatro anos, salvo situações especificadas em lei

Parágrafo único Findo o prazo da cessão, o servidor público retornará ao seu lugar de origem, sob pena de incorrer em abandono de cargo

Art 53 A cessão de servidor público para o Poder Legislativo somente poderá ocorrer para o exercício de cargo em comissão e sem ônus para o Poder cedente

Art 54 O servidor público que tenha sido colocado a disposição de órgão estranho a administração pública municipal apenas poderá afastar-se novamente do cargo, com a mesma finalidade ou para gozar licença para o trato de interesses particulares, após prestar serviços ao Município por período igual ao do afastamento

Art 55 É permitido ao servidor público municipal ausentar-se da repartição em que tenha exercício, sem perda de seus vencimentos e vantagens, mediante autorização expressa da autoridade competente de cada Poder para

- I participar de congressos, treinamentos e outros certames culturais, técnicos, científicos ou desportivos,
- II cumprir missão de interesse do serviço,
- III frequentar curso de aperfeiçoamento, ou especialização que se relacione com as atribuições do cargo efetivo de que seja titular, com carga horária não superior a 220 horas

§ 1º - O afastamento para participar de competições desportivas só se dará quando se tratar de representação do Município, Estado ou do Brasil em competições oficiais





§ 2º - O afastamento para cumprimento de missão de interesse do serviço fica condicionado a iniciativa da administração, justificada, em cada caso, a sua necessidade

§ 3º - No caso do inciso III, o servidor público fica obrigado a permanecer a serviço do Município, após a conclusão do curso, pelo prazo correspondente ao período de afastamento, sob pena de restituir, em valores atualizados ao Tesouro do Município o que tiver recebido a qualquer título, se renunciar ao cargo antes desse prazo

§ 4º - Não será permitido o afastamento referido no inciso III ao ocupante de cargo em comissão

Art 56 Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições

I tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo efetivo,

II investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo efetivo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração,

III investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo efetivo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior,

IV em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento, se houver,

V para efeito de benefício previdenciário, nos casos de afastamento, os valores de contribuição serão determinados como se o servidor público em exercício estivesse

Art 57 Preso preventivamente, denunciado por crime funcional, ou condenado por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia, o servidor público efetivo será afastado do exercício de seu cargo, sem remuneração, até decisão final transitada em julgado

TÍTULO III DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 58 A vacância de cargo público decorrerá de

- I exoneração,
- II aposentadoria,
- III falecimento,
- IV declaração de perda de cargo,
- V destituição de cargo em comissão,
- VI readaptação,
- VII recondução

CAPITULO II DA EXONERAÇÃO

Art 59 A exoneração do servidor publico dar-se-a

- a) de oficio,
- b) a pedido

§ 1º - Se de oficio, a exoneração do servidor publico efetivo sera aplicada

- a) quando não satisfeitas as condições do estagio probatorio,
- b) quando, tendo tomado posse, o servidor publico não assumir o exercicio do cargo no prazo previsto no art 16, § 1º

§ 2º - A exoneração de cargo em comissão dar-se-a

- a) a juizo da autoridade competente,
- b) a pedido do proprio servidor publico

Art 60 O servidor publico ocupante de cargo em comissão, se exonerado durante o periodo de ferias, fara jus ao recebimento da remuneração respectiva, ate o prazo final do afastamento

Art 61 O servidor publico que solicitar exoneração devera conservar-se em exercicio, ate quinze dias apos a apresentação do pedido

Paragrafo unico Não havendo prejuizo para o serviço, a criterio do chefe da repartição, a permanência do servidor publico em exercicio podera ser dispensada

Art 62 Não sera concedida exoneração ao servidor publico efetivo que, tendo se afastado para frequentar curso especializado, não houver promovido a reposição das importâncias recebidas, durante o periodo do afastamento, em valores atualizados, caso em que sera demitido, apos trinta dias, por abandono do cargo, sendo a importância devida inscrita em divida ativa

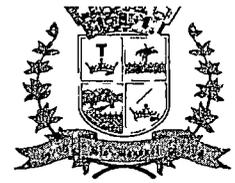
Paragrafo unico A reposição de que trata este artigo não sera procedida quando a exoneração decorrer da nomeação para outro cargo publico municipal

Art 63 Para exonerar, são competentes as autoridades dirigentes dos orgãos ou entidades referidos no art 9º, salvo delegação de competência

TÍTULO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO





Art 64 Vencimento e a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor público pelo efetivo exercício do cargo, fixada em lei

Art 65 Remuneração e o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei

Art 66 A revisão geral da remuneração dos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas far-se-á sempre na mesma data e nos mesmos índices

§ 1º - Os vencimentos e os proventos dos servidores públicos municipais deverão ser pagos até o segundo dia útil do mês subsequente ao mês de trabalho, corrigindo-se os seus valores, se tal prazo ultrapassar o décimo dia, com base nos índices oficiais de variação da economia do país

Art 67 Nenhum servidor público poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração ou provento, importância superior a soma dos valores fixados como subsídio ao Prefeito Municipal

§ 1º - Excluem-se do teto da remuneração os adicionais e gratificações constantes do art 90 inciso I, as alíneas C, D, E, F e G, no inciso II as alíneas A, B, o décimo terceiro vencimento, as indenizações e os auxílios pecuniários previstos nesta Lei

§ 2º - O menor vencimento atribuído aos cargos de carreira não poderá ser inferior a um salário mínimo vigente

Art 68 O servidor público efetivo enquanto em exercício de cargo em comissão deixará de perceber o vencimento ou remuneração do cargo efetivo, ressalvado o direito de opção, na forma do art 93

Art 69 - O vencimento, a remuneração e os proventos não sofrerão descontos além dos previstos em lei, nem será objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de

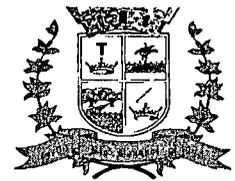
I prestação de alimentos, resultante de decisão judicial,

II reposição de valores pagos indevidamente pela Fazenda Pública Municipal, hipótese em que o desconto será promovido em parcelas mensais não excedentes a vinte por cento da remuneração, ou provento

§ 1º - Caso os valores recebidos a maior sejam superiores a quarenta por cento da remuneração que deveria receber, fica o servidor público obrigado a devolvê-lo de uma só vez no prazo de setenta e duas horas

§ 2º - A indenização de prejuízo causado a Fazenda Pública Municipal em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas nos prazos legais será feita de uma só vez, em valores atualizados

§ 3º - O servidor público em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que



tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de até sessenta dias, a partir da publicação do ato, para quitá-lo

§ 4º - A não-quituação do débito no prazo previsto no parágrafo anterior implicará sua inscrição em dívida ativa, sendo o mesmo tratamento observado nas hipóteses previstas no § 2º

Art 70 Mediante autorização do servidor público, poderá haver consignação em folha de pagamento, a favor de terceiros, custeada pela entidade correspondente, a critério da administração, na forma definida em regulamento

Parágrafo único A soma das consignações facultativas e compulsórias não poderá ultrapassar trinta por cento do vencimento e vantagens permanentes atribuídos ao servidor público

Art 71 A remuneração ou provento que o servidor público falecido tenha deixado de receber será pago ao cônjuge ou companheiro sobrevivente ou a pessoa a quem o alvará judicial determinar

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

SEÇÃO I DA ESPECIFICAÇÃO

Art 72 Juntamente com o vencimento, serão pagas ao servidor público as seguintes vantagens pecuniárias

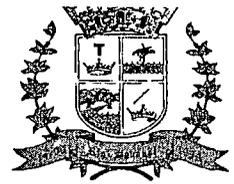
- I indenização,
- II auxílios financeiros,
- III gratificações e adicionais,
- IV décimo terceiro vencimento

§ 1º - As indenizações e os auxílios financeiros não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito

§ 2º - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento

§ 3º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei

§ 4º - Nenhuma vantagem pecuniária poderá ser concedida sem autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias



SEÇÃO II DAS INDENIZAÇÕES

Art 73 Constituem indenizações ao servidor publico

- I ajuda de custo,
- II diaria

SUBSEÇÃO I DA AJUDA DE CUSTO

Art 74 A ajuda de custo e a retribuição concedida ao servidor publico municipal para compensar as despesas de sua mudança para novo local, em carater permanente, no interesse do serviço, e pelo afastamento previsto no art 79, por prazo superior a 15 (quinze) dias e pelo afastamento previsto nos artigos 55, II e 121, devendo ser paga adiantadamente

§ 1º - Correrão a conta da administração publica as despesas com transporte do servidor publico e de sua familia, inclusive um empregado

§ 2º - Nos casos de serviço ou cumprimento de missão em outro Municipio ou no estrangeiro, a ajuda de custo sera paga para fazer face as despesas extraordinarias

§ 3º - A familia do servidor publico que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem

Art 75 A ajuda de custo sera fixada pelo Chefe do Poder competente e sera calculada sobre a remuneração mensal do servidor publico, não podendo exceder a importância correspondente a dois meses de vencimento, salvo a hipotese de cumprimento de missão no exterior

Art 76 Não sera concedida ajuda de custo ao servidor publico que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo, por ter sido cedido, na forma dos artigos 52, 53 e 54 ou afastado na forma do artigo 55, I e III

Art 77 O servidor publico restituira a ajuda de custo quando

- I não se transportar para a nova sede no prazo determinado,
- II pedir exoneração ou abandonar o serviço,
- III não comprovar a participação em missão a que se refere o art 55, II
- IV ocorrer qualquer das hipoteses previstas no art 80

Paragrafo unico O servidor publico não estara obrigado a restituir a ajuda de custo quando seu regresso a sede anterior for determinado de oficio ou decorrer de doença comprovada na sua pessoa ou em pessoa de sua familia

Art 78 Sera concedida a ajuda de custo aquele que, sendo servidor publico do Municipio, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicilio.

SUBSEÇÃO II DAS DIÁRIAS

Art 79 Ao servidor publico que, a serviço, se afastar do Municipio onde tenha exercicio regular, em carater eventual ou transitorio, por periodo de ate quinze dias, sera concedida, alem da passagem, diaria para cobrir as despesas com pousada e alimentação, na forma disposta em regulamento

§ 1º - A diaria sera concedida por dia de afastamento, sendo tambem devida em valores a serem definidos em regulamento e podera ser paga adiantadamente ou ressarcida

§ 2º - Quando o deslocamento ocorrer para fora do Municipio, o servidor publico fara jus a uma complementação de diaria, destinada a cobrir despesas com transporte urbano, a ser definida em regulamento

§ 3º - A diaria tambem sera devida ao servidor publico designado para participar de orgão colegiado municipal, quando resida em localidade diversa daquela em que são realizadas as sessões do orgão, bem como ao pessoal cedido para prestar serviços ao governo municipal

§ 4º - Não fara jus a diaria o servidor que se mantiver afastado do Municipio por um periodo inferior a quatro horas

Art 80 O servidor publico que receber diaria e não se afastar da sede, por qualquer motivo, ou o que retornar a sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restitua o valor total das diarias recebidas ou o que exceder o que lhe for devido, no prazo de cinco dias, a contar do recebimento ou retorno, conforme o caso

Art 81 A diaria sera fixada por Ato de cada Poder, com observância dos valores medios de despesas com pousada e alimentação

Paragrafo unico Na hipotese de necessidade de afastamento por prazo superior a quinze dias, o servidor fara jus a ajuda de custo

Art 82 Ocorrendo reajuste no valor da diaria durante o afastamento do servidor publico, sera este reembolsado da diferenca

SEÇÃO III DOS AUXÍLIOS FINANCEIROS

SUBSEÇÃO I DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art 83 O salario-familia e devido ao servidor publico ativo ou ao inativo do Municipio nos termos de lei especifica e nos seguintes casos

I Pela esposa ou companheira que não exerca atividade remunerada,



- II Por filho menor de quatorze anos ou inválido,
- III Por ascendente sem rendimento próprio, que viva as expensas do servidor

§ 1º - Consideram-se dependentes, desde que vivam a expensas do funcionário, os filhos de qualquer condição de um ou de ambos os cônjuges, os enteados e os adotivos, equiparando-se estes os tutelados na forma da lei

§ 2º - No caso de companheira nos termos do inciso I, o requerimento será instruído com relatório firmado por Assistente Social, atestando a condição do servidor

§ 3º - A invalidez que caracteriza a dependência e a incapacidade total e permanente para o trabalho

SUBSEÇÃO II DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art 84 A servidora gestante ou ao servidor, pelo parto de sua esposa ou companheira não servidora, inscrita como sua dependente no Departamento de Pessoal, será concedido auxílio-natalidade

§ 1º - O valor do auxílio natalidade é igual a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo que tiver exercendo

§ 2º - Em caso de nascimento de mais de um filho serão devidos tantos auxílios-natalidade quantos forem os filhos nascidos

§ 3º Ocorrendo o caso de natimorto, será devido o auxílio-natalidade, desde que comprovado por atestado médico que a gestação já estava, pelo menos, acima da vigésima semana

Art 85 O pagamento do auxílio-natalidade será pago mediante requerimento protocolado pelo servidor, acompanhado da devida certidão de nascimento

Art 86 Quando pai e mãe forem funcionários o auxílio-natalidade será devido a um deles

Art 87 Será concedido auxílio-natalidade ao servidor público municipal adotante ou que obtiver a guarda judicial expedida pelo Poder Judiciário

SUBSEÇÃO III DAS OUTRAS CONCESSÕES PECUNIÁRIAS

Art 88 - O tratamento do funcionário acidentado em serviço correrá por conta do Município, desde que não servido pelo Sistema Único de Saúde – SUS, previamente autorizado e orientado pelo serviço médico municipal

Art 89 Ao funcionário estudante poderá ser concedido horário especial, respeitada a carga horária a que estiver sujeito



§ 1º - Ocorrendo a necessidade de afastamento do expediente, a fim de participar de atividades didáticas e de extensão universitária, realizadas extra-classe, as horas de afastamento serão compensadas mediante antecipação ou prorrogação do horário

§ 2º - Para beneficiar-se dos favores contidos neste artigo, o funcionário deverá instruir requerimento do Chefe do órgão onde tem exercício, com atestado firmado pelo Secretário do estabelecimento de ensino em que estiver matriculado

SEÇÃO IV DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

SUBSEÇÃO I DA ESPECIFICAÇÃO

Art 90 Poderão ser concedidos ao servidor público

- I gratificação por,
 - a) exercício de função gratificada,
 - b) exercício de cargo em comissão,
 - c) exercício de atividades em condições insalubres, perigosas e penosas,
 - d) prestação de serviço extraordinário,
 - e) prestação de serviço noturno,
 - f) por participação em comissões especiais,
 - g) produtividade,
 - h) salário família

- II adicional de
 - a) tempo de serviço,
 - b) férias

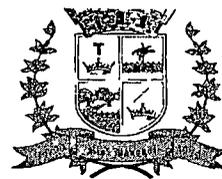
§ 1º - Para conceder as gratificações e adicionais previstas neste artigo são competentes

- I na administração Direta do Poder Executivo, o Prefeito Municipal,
- II nas autarquias e fundações públicas, os respectivos dirigentes
- III no Poder Legislativo, autoridade competente

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA

Art 91 Ao servidor público efetivo investido em função gratificada e devida uma gratificação pelo seu exercício

Paragrafo unico A gratificação prevista neste artigo será fixada por lei e recebida concomitantemente com o vencimento ou remuneração do cargo efetivo, sendo esta de caráter



transitorio, não incorporando ao vencimento

Art 92 Não perdera a gratificação o servidor publico que se ausentar em virtude de ferias, luto, casamento, licenças previstas no art 118, I a IV e X, e serviço obrigatorio por lei

SUBSEÇÃO III **DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO**

Art 93 A gratificação por exercicio de cargo em comissão sera concedida ao servidor publico que, investido em cargo de provimento em comissão, optar pela remuneração do seu cargo efetivo

§ 1º - A gratificação a que se refere este artigo sera definida na respectiva Estrutura Administrativa do Orgão e Entidade

§ 2º - No caso do servidor que optar pelo vencimento do cargo em comissão, ele percebera apenas o valor base da tabela salarial correspondente ao nivel do cargo nomeado sem quaisquer vantagens de seu cargo efetivo, ressalvado as gratificações previstas em Lei especifica

SUBSEÇÃO IV **DA GRATIFICAÇÃO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE, PERIGOSA OU PENOSA**

Art 94 Os servidores que trabalham com habitualidade em atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas fazem jus a uma gratificação nos termos desta lei

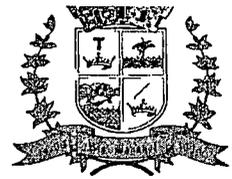
§ 1º - Aplicar-se-ão as regras definidas na Consolidação das Leis do Trabalho e a legislação federal correlata para definir as atividades insalubres, penosas ou perigosas, e os percentuais para fins do calculo da gratificação referida no *caput* deste artigo

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa a sua concessão, e não se incorpora ao vencimento do servidor

§ 3º - No caso da incidência de mais de um fator de insalubridade ou de um fator de insalubridade e periculosidade, o servidor deve optar por um deles, sendo vedado o recebimento cumulativo dessas vantagens

Art 95 Havera permanente controle da atividade do servidor em operações ou locais considerados insalubres, perigosos ou penosos, visando a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de procedimentos e normas de saude, higiene e segurança

Art 96 Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nivel maximo previsto na legislação propria



Paragrafo unico Todo servidor exposto a condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade deve ser submetido a exames medicos periodicos e especificos, observada a periodicidade definida na legislação federal

SUBSEÇÃO V

DA GRATIFICAÇÃO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINARIO

Art 97 O serviço extraordinario sera remunerado com acrescimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho, exceto nos casos em que a escala de trabalho seja exigência do cargo que o servidor ocupa ou em que haja legislação especifica

Art 98 O periodo extraordinario não esta compreendido nos limites previstos no art 19

§ 1º - O calculo da hora sera efetuado sobre o vencimento base do servidor, sendo vedado a sua incorporação

§ 2º - A concessão da gratificação de que trata este artigo dependera de requisição justificada da chefia imediata, autorizada pelo Secretario da pasta a qual se vincula o servidor e o Prefeito Municipal

Art 99 Somente sera permitido serviço extraordinario para atender a situações excepcionais e temporarias, respeitado o limite maximo de 2 (duas) horas diarias e 52 (cinquenta e duas) horas mensais, observado o disposto no art 20, §§ 1º e 2º

Art 100 A gratificação prevista por serviço extraordinario não incorporara a remuneração

Art 101 E vedado conceder gratificação por serviço extraordinario com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos

SUBSEÇÃO VI

DA GRATIFICAÇÃO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NOTURNO

Art 102 O serviço noturno sera remunerado com o acrescimo de vinte e cinco por cento ao valor da hora normal, considerando-se para os efeitos deste artigo, os serviços prestados em horario compreendido entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte

Paragrafo unico A hora de trabalho do serviço noturno sera computada como de cinquenta e dois minutos e trinta segundos

SUBSEÇÃO VII

DA GRATIFICAÇÃO POR PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO ESPECIAL

Art 103 Sera devida ao servidor que participar de Comissão Especial uma gratificação equivalente a dez por cento do valor do menor vencimento do quadro de servidores do mu-



nício de Rio Bananal, por cada participação na comissão

§ 1º - A participação nas comissões será comprovada através de ata de reunião e o pedido do pagamento da gratificação autorizada pelo secretário da pasta de lotação do servidor e Prefeito Municipal

§ 2º - O servidor participante de comissão especial não poderá receber gratificação superior ao valor equivalente ao menor vencimento do quadro de servidores do município de Rio Bananal

§ 3º - As condições e comissões especiais serão regulamentadas através de decreto

SUBSEÇÃO VIII DA GRATIFICAÇÃO POR PRODUTIVIDADE

Art 104 A gratificação por produtividade só será devida ao ocupante de cargo efetivo, na forma e condições definidas em lei

SUBSEÇÃO IX DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art 105 O adicional por tempo de serviço é devido a razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à Administração Pública Municipal de Rio Bananal o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo

SUBSEÇÃO X DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art 106 Por ocasião das férias do servidor público efetivo, comissionado, contratado e ocupante de cargo de secretarias municipais, será devido um adicional correspondente a dois terços da remuneração percebida no mês em que se iniciar o período de fruição

Parágrafo único O adicional de férias será devido apenas uma vez em cada exercício

SEÇÃO V DO DÉCIMO TERCEIRO VENCIMENTO

Art 107 Será pago anualmente ao servidor público o décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral que estiver percebendo ou no valor do provento a que o mesmo fizer jus

§ 1º - O décimo terceiro vencimento dos servidores em cargo de provimento efetivo será pago em duas parcelas, sendo a primeira parcela correspondente a cinquenta por cento até o dia quinze do mês de setembro e a segunda parcela correspondente a cinquenta por



cento ate o dia vinte do mês de dezembro daquele exercicio, salvo nas hipoteses a seguir enumeradas

§ 2º - Os servidores que ingressarem no serviço publico municipal no decorrer de determinado exercicio financeiro receberão em dezembro o decimo terceiro vencimento, na proporção dos meses de efetivo exercicio prestado

§ 3º - O servidor efetivo que vier a deixar o serviço publico municipal antes de findo o respectivo exercicio financeiro, qualquer que seja o motivo, devera ressarcir ao Erario o decimo terceiro vencimento recebido em adiantamento, obedecido a proporção dos meses ja incorporados

§ 4º - Para efeitos de concessão do decimo terceiro vencimento, considerar-se-a como mês integral a fração de mês igual ou superior a 15 dias

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art 108 O servidor publico efetivo, comissionado, contratado e ocupante de cargo de secretarias municipal fara jus, anualmente, a trinta dias de ferias, que poderão ser acumuladas ate o maximo de dois periodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipoteses em que haja legislação especifica, na seguinte proporção

- I trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes,
- II vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas,
- III dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas,
- IV doze dias, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas

§ 1º - Vencidos os dois periodos de ferias devera ser, obrigatoriamente, concedido um deles antes de completado o terceiro periodo

§ 2º - Somente depois do primeiro ano de exercicio adquirira o servidor publico direito a ferias

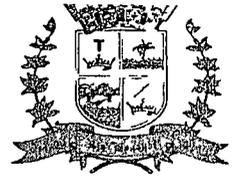
§ 3º - As ferias observarão a escala previamente publicada, não sendo permitido o afastamento, em um so mês, de mais de um terço dos servidores publicos de cada setor

§ 4º - Nos caso de afastamento para mandatos eletivos, serão considerados como de ferias os periodos de recesso

§ 5º - O servidor publico afastado em mandato classista devera observar, com relação as ferias, o disposto neste artigo

§ 6º - O periodo de referênciã para apurar as faltas previstas nos incisos I a IV deste artigo, sera o ano civil do periodo aquisitivo de ferias

§ 7º - A exoneração de servidor com periodos de ferias completos ou incompletos de-



terminara um calculo proporcional a razão de 1/12 (um doze avos) por mês

- a) para indenização do servidor, na hipótese das férias não terem sido gozadas,
- b) para ressarcimento ao erário, na hipótese das férias terem sido gozadas sem ter completado período aquisitivo

§ 9º - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por necessidade de serviço declarado pela autoridade máxima do órgão ou entidade

§ 10 - O período de férias interrompido será gozado de uma só vez observado o disposto no *caput* deste artigo

§ 11 - As férias gozadas conforme referido nos §§ 5º e 6º, deverão ser comunicadas ao órgão de pessoal competente, para efeito de registro nos assentamentos funcionais do servidor público

§ 12 - É vedada a conversão de toda férias em dinheiro, podendo o servidor converter até dez dias das férias em dinheiro havendo interesse do órgão municipal

Art 109 Os afastamentos por motivo de licença para o trato de interesses particulares e para frequentar cursos com duração superior a doze meses suspendem o período aquisitivo para efeito de férias, reiniciando-se a contagem a partir do retorno do servidor público

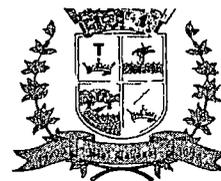
Art 110 O servidor público que opere direta e permanentemente com Raios X e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação

CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS-PRÊMIO

Art 111 Serão concedidas Férias-prêmio de seis meses, com todos os direitos e vantagens do cargo, ao servidor em atividade que as requerer, após cada dez anos de efetivo exercício

Art 112 Interrompem a contagem do tempo de serviço, para efeito de cômputo de decênio previsto no “*caput*” deste artigo, os seguintes afastamentos

- I licença para trato de interesses particulares,
- II licença por motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro, quando superiores a trinta dias ininterruptos ou não,
- III licença por motivo de doença em pessoa da família, quando superiores a noventa dias ininterruptos ou não,
- IV licença para tratamento da própria saúde quando superiores a noventa dias, ininterruptos ou intercalados, salvo os casos de alta complexidade que exijam tratamento com repouso prolongado, até o limite de vinte e quatro meses, devendo ser comprovado mediante perícias, laudos médicos e outros documentos considerados necessários, emitidos mensalmente



- V faltas injustificadas acima de 20, mesmo que intercaladas, no decênio,
- VI punição disciplinar que somem mais de quinze dias de suspensão, decorrente de conclusão de processo administrativo disciplinar,
- VII prisão mediante sentença judicial, transitada em julgado

Paragrafo unico A interrupção do exercício de que trata o “caput” deste artigo, determinará o reinício da contagem do tempo de serviço para efeito de aquisição do benefício, a contar da data do término do afastamento

Art 113 Em caso de acumulação legal, o servidor público fará jus a férias-prêmio em relação a cada um dos cargos acumulados

Paragrafo unico O servidor público que optar pelo benefício constante deste artigo, deverá requerê-lo no prazo de até sessenta dias imediatamente anteriores a data prevista para aquisição do direito

Art 114 O número de servidores públicos em gozo simultâneo de férias-prêmio não poderá ser superior a sexta parte do total da lotação da respectiva unidade administrativa

§ 1º - Quando o número de servidores públicos existentes na unidade administrativa for menor que seis, somente um deles poderá ser afastado, a cada mês

§ 2º - Na hipótese prevista neste artigo, terá preferência para entrada em gozo de férias-prêmio o servidor público que contar maior tempo de serviço público prestado ao Município

§ 3º - As férias-prêmio deverão ser gozadas de uma só vez

Art 115 O servidor público terá, a contar da publicação do ato respectivo, o prazo de trinta dias para entrar em gozo de férias-prêmio

Art 116 É vedada a interrupção das férias-prêmio durante o período em que foi concedida

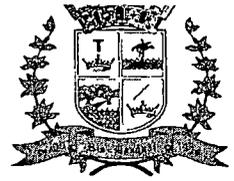
Art 117 O servidor com direito a férias-prêmio poderá optar pelo recebimento, em caráter permanente, de uma gratificação correspondente a dez por cento do valor do vencimento atribuído ao cargo que estiver exercendo

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 118 Conceder-se-a licença ao servidor público em decorrência de

- I tratamento da própria saúde,
- II acidente em serviço ou doença profissional,



- III gestação, a lactação e adoção,
- IV motivo de doença em pessoa da família,
- V motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro,
- VI serviço militar obrigatório,
- VII atividade política,
- VIII trato de interesses particulares,
- IX desempenho de mandato classista,
- X paternidade

§ 1º - As licenças previstas nos incisos I, II, III e IV serão concedidas com base em perícias médicas realizadas pela junta médica do município

§ 2º - As licenças previstas nos incisos V a X serão concedidas, no âmbito de cada Poder e, pela autoridade responsável pela administração de pessoal

§ 3º - A licença prevista no inciso IV deste artigo, quando tratar-se de servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão será concedida pelo prazo máximo de trinta dias

Art 119 O servidor público licenciado na forma do art 118, I, II, III e IV não poderá dedicar-se a qualquer atividade de que aufera vantagem pecuniária, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total da remuneração, até que reassuma o exercício do cargo

Art 120 O servidor público em licença médica, não será obrigado a interrompê-la em decorrência dos atos de provimento de que trata o art 8º

Art 121 Ao licenciado para tratamento de saúde que se deslocar do Município para outro ponto do território nacional, por exigência de laudo médico oficial, será concedido transporte, por conta do Município, inclusive para uma pessoa da família

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE

Art 122 A licença para tratamento da própria saúde será concedida a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que o servidor público fizer jus

Art 123 As inspeções médicas para concessão de licenças serão feitas por junta médica do município

§ 1º - Não sendo possível a realização de inspeção médica na forma prevista no caput deste artigo, as licenças poderão ser concedidas com base em laudo de outros médicos oficiais ou de entidades conveniadas

§ 2º - Inexistindo, no local, médico de órgão oficial, será aceito laudo passado por médico particular, o qual só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor competente



§ 3º - O laudo fornecido por cirurgião-dentista, dentro de sua especialidade, equipara-se a laudo medico, para os efeitos desta Lei

SEÇÃO III DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO OU DOENÇA PROFISSIONAL

Art 124 Considera-se acidente em serviço o dano fisico ou mental sofrido pelo servidor publico que se relacione mediata ou imediatamente com o exercicio das atribuições inerentes ao cargo, provocando uma das seguintes situações

- I lesão corporal,
- II perturbação funcional,
- III perda ou redução permanente ou temporaria da capacidade para o trabalho ou a morte

§ 1º - Equipara-se ao acidente em serviço o dano

- a) decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor publico no exercicio de suas atribuições, inclusive quando em viagem para o desempenho de missão oficial ou objeto de serviço,
- b) sofrido no percurso da residência-trabalho-residência,
- c) sofrido no percurso para o local de refeição ou de volta dele, no intervalo do trabalho,
- d) doença profissional, doença do trabalho, doença por contaminação acidental do empregado no exercicio de sua atividade, entre outros

§ 2º - O disposto no paragrafo anterior não se aplica ao acidente sofrido pelo servidor publico que, por interesse pessoal, tenha interrompido ou alterado o percurso

Art 125 A prova do acidente sera feita em processo regular, devidamente instruido, inclusive acompanhado de declaração das testemunhas do fato, cabendo ao órgão medico pericial descrever circunstanciado o estado geral do acidentado, mencionando as lesões produzidas e, bem assim, as possiveis consequências que poderão advir do acidente

Paragrafo unico Cabe ao chefe imediato do servidor publico adotar as providências necessarias para dar inicio ao processo regular de que trata este artigo, no prazo de oito dias

Art 126 O tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos Cofres do Município ou de instituição de assistência social, mediante acordo com o Município

Art 127 Entende-se por doença profissional aquela que possa ser considerada consequente das condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos, devendo o laudo medico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização

SEÇÃO IV DA LICENÇA POR GESTAÇÃO, LACTAÇÃO E ADOÇÃO



Art 128 Sera concedida licença a servidora publica efetiva gestante, por cento e oitenta dias consecutivos, mediante inspeção medica oficial, sem prejuizo da remuneração

§ 1º - A licença podera ser concedida a partir do primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição medica

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença tera inicio a partir do dia do parto

§ 3º - No caso de natimortos, decorridos trinta dias do evento, a servidora publica sera submetida a exame medico e, se julgada apta, reassumira o exercicio

§ 4º - No caso de aborto, atestado por medico oficial ou particular, a servidora publica tera direito a trinta dias de licença

Art 129 Para amamentar o proprio filho, ate a idade de seis meses, a servidora publica lactante tera direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora para amamentação, que podera ser parcelada em dois periodos, de meia hora cada

Art 130 O servidor publico que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de ate um ano de idade serão concedidos cento e vinte dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar

§ 1º - No caso de criança com mais de um ano e menos de quatro anos de idade serão concedidos sessenta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos serão concedidos trinta dias

§ 2º - No caso de revogação da guarda judicial antes do fim da licença fica o servidor obrigado a comunicar imediatamente a Administração e solicitar a interrupção do beneficio

Art 131 A licença prevista no art 130 sera concedida no âmbito de cada Poder, pela autoridade responsavel pela administração de pessoal, a requerimento da interessada, mediante prova fornecida pelo juiz competente

Art 132 Fica garantida a servidora publica enquanto gestante mudança de atribuições ou funções, nos casos em que houver recomendação medica oficial, sem prejuizo de seus vencimentos e demais vantagens do cargo

Paragrafo unico Apos o parto e termino da licença a gestante, a servidora publica retornara as atribuições do seu cargo, independentemente de ato

SEÇÃO V DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art 133 O servidor publico efetivo podera obter licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, filhos, pais e irmãos, mediante comprovação medica, desde que prove ser indispensavel a sua assistência pessoal e que esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercicio do cargo



§ 1º - A comprovação da necessidade de acompanhamento do doente pelo servidor público será feita através do serviço social, supervisor da equipe do PSF (Programa Saúde da Família), comprovando a exclusividade de sua dependência

§ 2º - A licença será concedida

- a) com remuneração integral, até seis meses,
- b) com redução de um terço, após este prazo até o décimo segundo mês,
- c) com redução de dois terços, do décimo terceiro mês até o vigésimo quarto mês,
- d) sem remuneração após o vigésimo quarto mês

§ 3º - Não se considera assistência pessoal a representação pelo servidor público dos interesses econômicos ou comerciais do doente

§ 4º - A licença prevista neste artigo será obrigatoriamente renovada de três em três meses

SEÇÃO VI DA LICENÇA POR MOTIVO DE DESLOCAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art 134 Será concedida licença ao servidor público efetivo para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público efetivo, quando eleito para exercício de mandato eletivo ou nomeado para cargo público que implique transferência de residência

§ 1º - A licença dependerá de requerimento devidamente instruído e será concedida pelo prazo de até quatro anos e sem remuneração

§ 2º - Finda a causa da licença, o servidor público efetivo deverá reassumir o exercício dentro de trinta dias, sob pena de ficar incurso em abandono de cargo

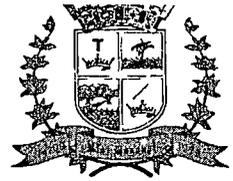
§ 3º - Caberá ao dirigente de cada Poder e aos dirigentes dos órgãos da administração indireta a concessão da licença de que trata este artigo

SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATORIO

Art 135 Ao servidor público efetivo que for convocado para o serviço militar obrigatório e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença com remuneração, na forma e condições previstas na legislação específica

§ 1º - A licença será concedida a vista de documento oficial que prove a incorporação

§ 2º - Concluído o serviço militar obrigatório, o servidor público efetivo terá o prazo de quinze dias para reassumir o exercício do cargo



§ 3º - A licença de que trata este artigo sera concedida pelo dirigente de cada Poder, ou por dirigente de autarquia ou fundação publica

SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art 136 O servidor publico tera direito a licença quando candidato a cargo eletivo, na forma e condições previstas na legislação especifica

Paragrafo unico A licença prevista neste artigo sera concedida por ato da autoridade competente e comunicada ao setor de pessoal do órgão ou entidade para fins de assentamentos funcionais

SEÇÃO IX DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Art 137 A criterio da administração, podera ser concedido ao servidor publico estavel licença para o trato de interesses particulares, sem remuneração, pelo prazo maximo de ate quatro anos consecutivos

§ 1º - Requerida a licença, o servidor publico aguardara em exercicio a decisão

§ 2º - A licença podera ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor publico ou no interesse da Administração

§ 3º - Não se concedera nova licença, com igual finalidade, antes de decorrido o efetivo exercicio correspondente ao periodo da licença anterior, a contar do seu termino

§ 4º - A licença prevista neste artigo não sera concedida a servidor publico em estagio probatorio, nem ao servidor publico que tenha sido colocado a disposição de qualquer órgão estranho ao de sua lotação e que, apos o retorno não haja permanecido a serviço do órgão de origem por prazo igual ao do afastamento

§ 5º - Não podera obter a licença de que trata este artigo o servidor publico que esteja obrigado a devolução ou indenização aos Cofres do Municipio, a qualquer titulo

§ 6º - O servidor publico estavel licenciado na forma deste artigo continua como segurado do Regime Proprio de Previdência Social dos Servidores Publicos do Municipio de Rio Bananal, cabendo-lhe a faculdade de recolher as contribuições devidas junto a entidade referida

§ 7º - Na hipotese da licença ser interrompida no interesse do serviço, o servidor publico estavel tera o prazo de trinta dias para assumir o exercicio

§ 8º - Compete ao Prefeito Municipal, na administração direta, e aos dirigentes de autarquias e fundações publicas, na administração indireta, a concessão da licença de que trata este artigo



§ 9º - No Poder Legislativo, a licença de que trata este artigo sera concedida pela autoridade indicada em seus respectivos regulamentos

§ 10 - O servidor que não retornar ao final do periodo maximo da licença sera exonera- do automaticamente como abandono de emprego

SEÇÃO X

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art 138 E assegurado ao servidor publico, na forma do art 118, IX, o direito a licença para o desempenho de mandato em associação de classe, sindicato, federação ou confederação, representativos da categoria de servidores publicos, com todos os direitos e vanta- gens inerentes ao cargo

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores publicos eleitos para cargos de direto- ria nas referidas entidades, em qualquer grau, ate o maximo de três, na forma da lei, sem prejuizo de sua remuneração

§ 2º - A licença tera duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de re- eleição

§ 3º - Quando for o servidor publico ocupante de dois cargos em regime de acumulação legal e atendido o disposto no caput relativamente a ambos os cargos, podera a licença de que trata este artigo ser concedido em ambos o cargo, quando forem os mesmos integrantes da categoria representada

§ 4º - Compete ao dirigente de cada Poder e aos das autarquias e fundações publicas a concessão da licença prevista neste artigo

§ 5º - Ao ocupante de cargo em comissão ou exercente de função gratificada não se concedera a licença de que trata este artigo

SEÇÃO XI

DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art 139 A licença-paternidade sera concedida ao servidor publico pelo parto de sua espo- sa ou companheira, para fins de dar-lhe assistência, durante o periodo de três dias corridos, a contar da data do nascimento do filho

§ 1º - O nascimento devera ser comprovado mediante certidão do registro civil

§ 2º - Compete ao chefe imediato do servidor publico a concessão da licença de que tra- ta este artigo, comunicando ao setor de pessoal do órgão ou entidade para fins de assenta- mentos funcionais

CAPÍTULO VI DO DIREITO DE PETIÇÃO

SEÇÃO I DA FORMALIZAÇÃO DOS EXPEDIENTES

Art 140 E assegurado ao servidor publico o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer aos poderes publicos

§ 1º - O requerimento sera dirigido a autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermedio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente

§ 2º - O requerimento podera ser apresentado atraves de procurador legalmente constituído

Art 141 A representação sera obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual e formulada

Art 142 O pedido de reconsideração sera dirigido a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado

Paragrafo unico O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias

Art 143 Cabera recurso

- I do indeferimento do pedido de reconsideração,
- II das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos

Paragrafo unico O recurso sera dirigido a autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, as demais autoridades

Art 144 A autoridade recorrida podera, alternativamente, reconsiderar a decisão ou submeter o feito, devidamente instruido, a apreciação da autoridade superior

Art 145 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso e de quinze dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida

Art 146 O recurso podera ser recebido, com efeito, suspensivo, a juizo da autoridade recorrida

Parágrafo unico Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado

SEÇÃO II DA PRESCRIÇÃO





Art 147 O direito de pleitear na esfera administrativa e o evento punível prescreverão

I em cinco anos

- a) quanto aos atos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade,
- b) quanto aos atos que impliquem pagamento de vantagens pecuniárias devidas pela Fazenda Pública municipal, inclusive diferenças e restituições

II em dois anos, quanto as faltas sujeitas a pena de suspensão,

III em cento e oitenta dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei

Art 148 O prazo da prescrição contar-se-a da data da publicação oficial do ato impugnado ou, da data da ciência, pelo interessado, quando não publicado

§ 1º - Para a revisão do processo administrativo-disciplinar, a prescrição contar-se-a da data em que forem conhecidos os atos, fatos ou circunstâncias que deram motivo ao pedido de revisão

§ 2º - Em se tratando de evento punível, o curso da prescrição começa a fluir da data do referido evento e interrompe-se pela abertura da sindicância ou do processo administrativo-disciplinar

Art 149 A falta também prevista na lei penal como crime ou contravenção prescrevera juntamente com este

Art 150 O requerimento, o pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição

Art 151 Para o exercício do direito de petição, e assegurada ao servidor público ou a procurador por ele constituído, vista, na repartição, do processo ou documento

CAPÍTULO VII DA DISPONIBILIDADE

Art 152 Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor público estavel ficará em disponibilidade, sem prejuízo de seus vencimentos, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo

§ 1º - Conceder-se-a como remuneração para os efeitos deste artigo, o vencimento de cargo efetivo que o servidor público estiver exercendo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente estabelecidos em lei

§ 2º - O servidor em disponibilidade terá direito ao 13º vencimento, em valor equivalente ao que recebe em disponibilidade

§ 3º - O servidor em disponibilidade terá direito ao salário família

Art 153 Restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, nele será obrigatoriamente aproveitado o servidor público posto em disponibilidade



Art 154 A declaração da desnecessidade de cargos nas autarquias e fundações publicas podera ser promovida por ato do dirigente do respectivo orgão ao qual o cargo se subordinar

Art 155 O servidor publico em disponibilidade que se tornar invalido sera aposentado, independentemente do tempo de serviço constante de seu assentamento funcional

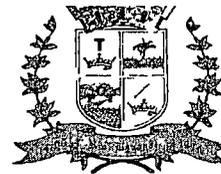
TÍTULO V

CAPITULO ÚNICO DO TEMPO DE SERVIÇO

Art 156 E computado para todos os efeitos o tempo de serviço publico efetivamente prestado ao Municipio de Rio Bananal, desde que remunerado

Art 157 São considerados como de efetivo exercicio, salvo nos casos expressamente definidos em norma especifica, os afastamentos e as ausências ao serviço em virtude de

- I ferias,
- II casamento, ate oito dias ininterruptos,
- III luto, por oito dias consecutivos, por motivo de falecimento de pessoa da familia ate o primeiro grau, menores sob guarda ou tutela, cônjuge ou companheiro, três dias consecutivos por motivo de falecimento de pessoa da familia ate segundo grau
- IV exercicio em orgãos de outro Poder ou em autarquias e fundações publicas, do proprio Municipio,
- V Participação obrigatoria em juri,
- VI Exercicio em cargo em comissão, na esfera municipal,
- VII Exercicio em cargo efetivo em substituição,
- VIII frequência a curso de formação inicial e participação em programa de treinamento regularmente instituido,
- IX desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal,
- X abonos previstos no art 28,
- XI licenças,
 - a) por gestação, adoção, lactação e paternidade,
 - b) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional,
 - c) por convocação para o serviço militar obrigatorio,
 - d) para atividade politica, quando remunerada,
 - e) para desempenho de mandato classista
- XII deslocamento para nova sede, conforme previsto no art 33,
- XIII participação em competição desportiva oficial ou convocação para integrar representação desportiva, no pais ou no exterior, conforme dispuser o regulamento,
- XIV participação em congressos e outros certames culturais, tecnicos e cientificos,
- XV cumprimento de missão de interesse de serviço,
- XVI frequência a curso de aperfeiçoamento, atualização ou especialização que se relacione com as atribuições do cargo efetivo de que seja titular,
- XVII convênio em que o Municipio se comprometa a participar com pessoal,



XVIII interregno entre a exoneração de um cargo, dispensa ou rescisão de contrato com órgão público municipal e o exercício em outro cargo público também municipal, quando o interregno se constituir de dias não úteis,

XIX afastamento preventivo, se inocentado ao final,

XX férias-prêmio,

XXI prisão por ordem judicial, quando vier a ser considerado inocente,

XXII Licença para campanha eleitoral, entre o registro e um dia após a eleição

Art 158 O tempo de afastamento do servidor público para o exercício de mandato eletivo será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento

Art 159 A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias, salvo quando bissexto

Art 160 O tempo de serviço público municipal será computado a vista de registros próprios que comprovem a frequência do servidor público

Art 161 A averbação de tempo de serviço será requerida em formulário próprio, acompanhada das respectivas certidões, não sendo admitidas outras formas de comprovação de tempo de serviço

§ 1º - A certidão de tempo de serviço deverá conter a finalidade, os atos de admissão e dispensa, os afastamentos e seus motivos, as penalidades porventura aplicadas, a conversão do tempo de serviço em anos, meses e dias, descontadas as faltas, ausências ou afastamentos não considerados como de efetivo exercício e qual o regime jurídico do servidor público

Art 162 A ausência de elementos comprobatórios de tempo de serviço poderá ser suprida mediante justificação judicial, quando não houver a possibilidade de apresentação de certidão de tempo de serviço, desde que fundamentada em um indício razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal

§ 1º - A justificação judicial somente poderá ser aceita quando, em virtude de roubo, incêndio ou destruição, desaparecerem os documentos necessários à extração de certidão de tempo de serviço

§ 2º - A justificação judicial deverá ser instruída com certidão negativa da inexistência de registros funcionais, não sendo suficiente a declaração de que nada foi encontrado nos livros de ponto e folhas de pagamento

§ 3º - Não será objeto de averbação a justificação judicial que não for processada com a assistência de representante legal do Município, que deverá ser obrigatoriamente citado

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA



Art 163 Por negociação coletiva, para fins desta Lei, entende-se o procedimento pelo qual as entidades representativas dos servidores publicos civis e a administração publica municipal buscarão a superação democratica das divergências e conflitos que ocorrem em suas relações coletivas de trabalho

Paragrafo unico A negociação coletiva sera permanente, devendo ser pautada nos principios da transparência, garantidas as necessidades inadiaveis dos servidores e da população

TITULO VII

CAPÍTULO ÚNICO DA LIVRE ASSOCIAÇÃO SINDICAL

Art 164 Ao servidor publico e assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito a livre associação sindical, garantindo-se-lhe

- I o direito a greve, que sera exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar,
- II a inamovibilidade, desde o registro de sua candidatura a direção de orgão sindical ate um ano apos o final do mandato, exceto se a pedido,
- III licença para desempenho de mandato classista na forma do art 138,
- IV a percepção do vencimento, beneficios e vantagens a que fizer jus, quando afastado para cargo de direção de entidade sindical,
- V a liberação para participar de foruns e discussões sindicais, quando indicado pela entidade a que pertença,
- VI o livre acesso, na qualidade de dirigente sindical, aos locais de trabalho de seus filiados

Art 165 Ao sindicato representativo de categoria de servidores publicos e assegurado

- I a participação obrigatoria nas negociações coletivas,
- II a obtenção, junto a administração publica, de informações de interesse geral da categoria,
- III o direito de requerer, pedir reconsideração ou recorrer de decisões, para defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria de servidores publicos que representa,
- IV representar contra atos de autoridades, lesivos aos interesses dos servidores publicos,
- V o desconto em folha de pagamento, quanto aos seus filiados, do valor das mensalidades e da contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva,
- VI desconto da contribuição sindical dos servidores, na importância correspondente da remuneração de um dia de trabalho, o que ocorrera uma vez ano, sempre no mês de março

Art 166 A taxa de fortalecimento sindical ou assemelhada em favor da entidade sindical representativa do servidor publico, deliberada em assembleia geral da categoria, podera ser



descontada em folha de pagamento, mediante autorização previa do servidor

Paragrafo unico A taxa referida neste artigo incidira sobre o vencimento ou remuneração dos servidores publicos integrantes da categoria profissional, independentemente de filiação, desde que o beneficio resultante da atuação da entidade sindical seja extensivo a estes servidores, na forma definida em assembleia geral

Art 167 A devolução das contribuições ou taxas previstas nos arts 165, VI e 166, indevidamente descontadas do servidor publico sera de inteira responsabilidade da entidade sindical respectiva

Art 168 Os descontos previstos no art 165, V serão efetuados sem qualquer custo, e repassados a entidade sindical respectiva no prazo de ate dez dias

TÍTULO VIII DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES DO SERVIDOR PUBLICO

Art 169 São deveres do servidor publico

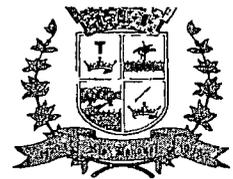
- I ser assiduo e pontual ao serviço,
- II guardar sigilo sobre assuntos da repartição,
- III tratar com urbanidade os demais servidores publicos e o publico em geral,
- IV ser leal as instituições constitucionais e administrativas a que servir,
- V exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo ou função,
- VI observar as normas legais e regulamentares,
- VII obedecer as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais,
- VIII levar ao conhecimento da autoridade as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função,
- IX zelar pela economia do material e conservação do patrimônio publico,
- X providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual, a sua declaração de familia,
- XI atender com presteza e correção
 - a) ao publico em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo,
 - b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal,
 - c) as requisições para a defesa da Fazenda Publica municipal
- XII manter conduta compativel com a moralidade publica,
- XIII representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, de que tenha tomado conhecimento, indicando elementos de prova para efeito de apuração em processo apropriado,
- XIV constada a existência de qualquer valor indevidamente creditado em sua conta bancaria, devera comunicar imediatamente ao setor competente

CAPITULO II DAS PROIBIÇÕES

Art 170 Ao servidor publico e proibido

- I ausentar-se do serviço durante o expediente, sem previa autorização do chefe imediato,
- II recusar fe a documentos publicos,
- III referir-se de modo depreciativo ou desrespetoso a autoridades publicas ou a atos do poder publico, ou outro, admitindo-se a critica em trabalho assinado,
- IV manter, sob sua chefia imediata, cônjuge, companheira ou parente ate o segundo grau civil,
- V utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares,
- VI opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou a realização de serviços,
- VII retirar, sem previa anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto do local de trabalho,
- VIII cometer a outro servidor publico atribuições estranhas as do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitorias ou nas hipoteses previstas nesta Lei,
- IX compelir ou aliciar outro servidor publico a filiar-se a associação profissional ou sindical ou a partido politico,
- X cometer a pessoa estranha ao serviço, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seu subordinado,
- XI atuar, como procurador ou intermediario, junto a órgãos publicos municipais, salvo quando se tratar de beneficios previdenciarios ou assistenciais e percepção de remuneração ou proventos de cônjuge, companheiro e parentes ate terceiro grau civil,
- XII fazer afirmação falsa, como testemunha ou perito, em processo administrativo-disciplinar,
- XIII dar causa a sindicância ou processo administrativo-disciplinar, imputando a qualquer servidor publico infração de que o sabe inocente,
- XIV praticar o comercio de bens ou serviços, no local de trabalho, ainda que fora do horario normal do expediente,
- XV representar em contrato de obras, de serviços, de compra, de arrendamento e de alienação sem a devida realização do processo de licitação publica competente,
- XVI praticar violência no exercicio da função ou a pretexto de exercê-la,
- XVII entrar no exercicio de função publica antes de satisfeitas as exigências legais ou continuar a exercê-las sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, removido, substituído ou suspenso,
- XVIII solicitar ou receber propinas, presentes, empréstimos pessoais ou vantagens de qualquer especie, para si ou para outrem, em razão do cargo,
- XIX participar, na qualidade de proprietario, socio ou administrador, de empresa fornecedora de bens e serviços, executora de obras ou que realize qualquer modalidade de contrato, de ajuste ou compromisso com o Município,
- XX praticar usura sob qualquer de suas formas,
- XXI falsificar, extraviar, sonegar ou inutilizar livro oficial ou documento ou usá-los sabendo-os falsificados,
- XXII retardar ou deixar de praticar indevidamente ato de officio ou pratica-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.





XXIII dar causa, mediante ação ou omissão, ao não recolhimento, no todo ou em parte, de tributos, ou contribuições devidas ao Município,

XXIV facilitar a prática de crime contra a Fazenda Pública municipal,

XXV valer-se ou permitir dolosamente que terceiros tirem proveito de informação, prestígio ou influência obtidas em função do cargo, para lograr, direta ou indiretamente proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública,

XXVI exercer quaisquer atividades incompatíveis com o exercício do cargo ou função, ou ainda, com o horário de trabalho

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art 171 É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto o permissivo contido no inciso XVI do art 37 da Constituição Federal

§ 1º - Em quaisquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de horários

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas mantidas pelo poder público

§ 3º - A apuração da acumulação cabe ao órgão responsável pela administração de pessoal

§ 4º - Será considerado como acúmulo de cargo os casos de licença nos termos do artigo 137

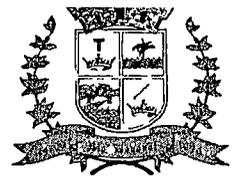
Art 172 O ocupante de dois cargos efetivos em regime de acumulação, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, podendo optar pelo vencimento básico dos dois cargos, acrescido da gratificação de quarenta por cento do valor do vencimento do cargo em comissão, prevista no art 93

Art 173 Verificada em processo administrativo-disciplinar a acumulação proibida, e provada a boa-fé, o servidor público, no prazo improrrogável de dez dias corridos, optará por um dos cargos, sem prejuízo do que houver percebido pelo trabalho prestado no cargo a que renunciar

§ 1º - Provada a má-fé, o servidor público perderá ambos os cargos, empregos ou funções e restituirá o que tiver recebido indevidamente

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercidos em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES



Art 174 O servidor publico responde civil, penal e administrativamente, pelo exercicio irregular de suas atribuições

Art 175 A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que importe prejuizo a Fazenda Publica Municipal ou a terceiros

§ 1º - A indenização de prejuizo causado a Fazenda Publica Municipal devera ser liquidadada na forma prevista no art 69, § 2º

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, respondera o servidor publico perante a Fazenda Publica Municipal, em ação regressiva

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles sera executada, ate o limite do valor da herança recebida

Art 176 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor publico, nessa qualidade

Art 177 A responsabilidade administrativa resulta de ato ou omissão, ocorrido no desempenho do cargo ou função

Art 178 As cominações civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si, bem assim as instâncias

Art 179 A absolvição criminal so afasta a responsabilidade civil ou administrativa do servidor publico, se concluir pela inexistência do fato ou lhe negar a autoria

CAPITULO V DAS PENALIDADES

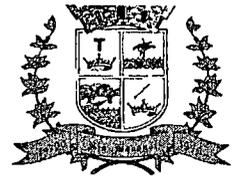
Art 180 São penas disciplinares

- I advertência verbal ou escrita,
- II suspensão,
- III demissão,
- IV cassação de aposentadoria ou disponibilidade,
- V destituição de função de confiança ou de cargo em comissão

Art 181 A advertência sera aplicada verbalmente ou por escrito nos casos de violação de proibição constante do art 170, I a III, e de inobservância de dever funcional previsto nesta Lei, que não justifique imposição de penalidade mais grave

Art 182 A suspensão sera aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e nos casos de violação das proibições constantes do art 170, IV a XVIII, não podendo exceder noventa dias

Paragrafo unico A aplicação da penalidade de suspensão acarreta o cancelamento automatico do pagamento da remuneração do servidor publico, durante o periodo de sua vi-



gência

Art 183 A demissão sera aplicada nos seguintes casos

- I crime contra a administração pública,
- II abandono de cargo;
- III inassiduidade habitual,
- IV improbidade administrativa,
- V incontinência pública,
- VI insubordinação grave em serviço,
- VII ofensa física, em serviço, a servidor público ou a particular, salvo em legítima defesa, própria ou de outrem,
- VIII aplicação irregular de dinheiros públicos,
- IX procedimento desidioso, entendido como tal a falta ao dever de diligência no cumprimento de suas funções,
- X revelação de segredo apropriado em razão do cargo,
- XI lesão aos cofres do Município e dilapidação do patrimônio municipal,
- XII corrupção,
- XIII acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas, ressalvadas as hipóteses do permissivo constitucional,
- XIV transgressões previstas no art 170, XIX a XXVI

Paragrafo unico Dependendo da gravidade dos fatos apurados a pena de demissão poderá também ser aplicada nas transgressões tipificadas no art 170, IV a XVIII, hipótese em que ficara afastada a aplicação da pena de suspensão

Art 184 Configura abandono de cargo a ausência intencional e injustificada ao serviço por mais de trinta dias consecutivos

Art 185 Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço sem causa justificada, por quarenta dias intercaladamente, durante o período de doze meses

Art 186 Sera cassada a aposentadoria ou disponibilidade do servidor público que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão

Art 187 A destituição de função de confiança ou de cargo em comissão dar-se-a nos casos de violação das proibições constantes do art 170, IV a XXVI, pelo não-cumprimento das disposições contidas no art 169, I a XIV

Paragrafo unico Em se tratando de servidor público ocupante de cargo efetivo, além da pena prevista neste artigo, ficara o mesmo sujeito a aplicação das penas de suspensão ou demissão

Art 188 O ato de imposição da penalidade mencionara sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar

Art 189 A demissão e a destituição de função de confiança ou de cargo em comissão incompatibilizam o ex-servidor público para nova investidura em cargo ou função pública municipal, por prazo não inferior a dois e nem superior a cinco anos



Art 190 A demissão e destituição de função de confiança ou de cargo em comissão, nos casos do art 183, IV, VIII, XI e XII, implicam indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erario, sem prejuizo da ação penal cabivel

Art 191 Deverão constar do assentamento individual todas as penas disciplinares impostas ao servidor publico, devendo ser oficialmente publicadas as previstas no art 180, II a V

Art 192 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida os danos que dela provierem para o serviço publico e os antecedentes funcionais

Art 193 São circunstâncias agravantes

- I premeditação,
- II reincidência,
- III conluio,
- IV dissimulação ou outro recurso que dificulte a ação disciplinar,
- V pratica continuada de ato ilicito,
- VI cometimento do ilicito com abuso de poder

Art 194 São circunstâncias atenuantes

- I haver sido minima a cooperação do servidor publico no cometimento da infração,
- II ter o servidor publico
 - a) procurado espontaneamente e com eficiência, logo apos o cometimento da infração, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter reparado o dano civil antes do julgamento,
 - b) cometido a infração sob coação irresistivel de superior hierarquico ou sob influencia de violenta emoção provocada por ato injusto de terceiros,
 - c) confessado espontaneamente a autoria da infração, ignorada ou imputada a outro,
 - d) ter mais de cinco anos de serviço, com bom comportamento, antes da infração,
- III quaisquer outras causas que hajam concorrido para a pratica do ilicito, revestidas do principio de justiça e de boa-fe,

Art 195 As penas disciplinares serão aplicadas por

- I chefe do respectivo Poder ou pelo dirigente superior de autarquia ou fundação, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade,
- II Secretario Municipal, ou autoridade equivalente, ou dirigente de autarquia ou fundação no caso de suspensão e de advertência,
- III autoridade que houver feito a nomeação ou designação, nos casos de destituição de cargo em comissão ou de função gratificada

Paragrafo unico As penas disciplinares de servidores publicos integrantes do Poder

Legislativo serão aplicadas pelas autoridades indicadas em seus respectivos regulamentos

TÍTULO IX DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 196 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço publico e obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo-disciplinar, assegurada ao denunciado ampla defesa

Art 197 As denuncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, mesmo que não contenham a identificação do denunciante, devendo ser formuladas por escrito

Art 198 A sindicância se constituirá de averiguação sumaria promovida no intuito de obter informações ou esclarecimentos necessarios a determinação do verdadeiro significado dos fatos denunciados

§ 1º - A sindicância de que trata este artigo sera procedida por servidores publicos efetivos designados para tal fim, devendo ser concluida no prazo de quinze dias a contar da data da designação, podendo este prazo ser prorrogado por igual periodo, desde que haja motivo justo

§ 2º - Da sindicância somente podera decorrer a pena de advertência, sendo obrigatorio ouvir o servidor publico denunciado

§ 3º - São competentes para determinar a realização da sindicância os chefes de órgãos diretamente subordinados aos dirigentes de cada Poder, os chefes de órgãos em regime especial, autarquias e fundações publicas

§ 4º - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor publico ensejar a imposição de penalidade não prevista no § 2º, sera obrigatoria a instauração de processo administrativo-disciplinar

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art 199 Como medida cautelar e a fim de que o servidor publico não venha a influir na apuração da irregularidade ao mesmo atribuida, a autoridade instauradora do processo administrativo-disciplinar podera ordenar o seu afastamento do exercicio do cargo, pelo prazo de ate sessenta dias, sem prejuizo da remuneração

Paragrafo unico O afastamento podera ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluido o processo



CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 200 O processo administrativo-disciplinar e o instrumento destinado a apurar responsabilidade do servidor publico pela infração praticada no exercicio de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido

Art 201 No âmbito do Poder Executivo o processo administrativo-disciplinar sera conduzido pela Secretaria Municipal de Administração que atribuir a as comissões constituídas para sua realização, compostas no minimo por três membros ocupantes de cargo efetivo, estaveis no serviço publico, na forma do regulamento

§ 1º - A comissão tera como seu secretario um servidor publico designado pelo seu presidente, não podendo a designação recair em qualquer de seus membros

§ 2º - Não podera participar de comissão de sindicância ou de processo administrativo-disciplinar parente do denunciado, consanguineo ou afim, em linha reta ou colateral, ate terceiro grau

§ 3º - A comissão somente podera funcionar com a presença de no minimo três membros

§ 4º - A comissão exercera suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessario a elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração

Art 202 No âmbito do Poder Legislativo, nas autarquias e fundações publicas, o processo administrativo-disciplinar sera conduzido por comissão composta de três servidores publicos efetivos e estaveis, designados pelo dirigente do órgão, que indicara, dentre eles, o seu presidente, aplicando-se-lhe o disposto nos §§ 1º a 4º do art 201

Art 203 O processo administrativo-disciplinar inicia-se com a publicação do ato que determinar a sua abertura e compreendera

- I inquerito administrativo,
- II julgamento do feito

Art 204 Quando o processo administrativo-disciplinar ocorrer por determinação do Prefeito, podera ser criada uma comissão especial constituída de no minimo três servidores publicos ocupantes de cargo efetivo e estavel

SEÇÃO II DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art 205 O inquerito administrativo sera contraditorio, assegurada ao denunciado ampla defesa com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito, inclusive o fornecimen-





to de cópias das peças que forem solicitadas

Art 206 O relatório da sindicância integrará o inquérito administrativo, como peça informativa da instrução do processo

Parágrafo único Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará a autoridade policial, para abertura do inquérito, independentemente da imediata instauração do processo administrativo-disciplinar

Art 207 O prazo para a conclusão do inquérito administrativo não excederá sessenta dias, contados da data da publicação do ato de sua instauração, admitida sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas

§ 3º - O membro da comissão ou autoridade competente que der causa a não-conclusão do inquérito administrativo no prazo estabelecido neste artigo, ficará sujeito às penalidades inscritas no art 180, salvo motivo justificado

Art 208 Na fase do inquérito administrativo, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos

Art 210 É assegurado ao servidor público o direito de acompanhar o processo administrativo-disciplinar, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos quando se tratar de prova pericial

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito

Art 211 As testemunhas serão convidadas para depor mediante mandado ou Aviso de Recepção - AR - expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via ser anexada aos autos

Parágrafo único Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição

Art 212 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito



§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes

Art 213 Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do denunciado, observados os procedimentos previstos nos artigos 210 e 211

§ 1º No caso de mais de um denunciado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles

§ 2º - O procurador do denunciado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão

Art 214 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do denunciado, a comissão propõe a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra

Parágrafo unico O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial

Art 215 Tipificada a infração disciplinar, será elaborada a peça de instrução do processo, com a indicição do servidor público

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de quinze dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum,

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que procedeu a citação

Art 216 O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão o lugar onde poderá ser encontrado

Art 217 Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será, para apresentar defesa, citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado, por duas vezes

Parágrafo unico Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias, a partir da última publicação do edital

Art 218 Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa



no prazo legal

§ 1º - A revelia sera declarada por termo, nos autos do processo e devolvera o prazo para a defesa

§ 2º - Para defender o indiciado revel, o presidente da comissão designara um defensor dativo, recaindo a escolha em servidor publico de igual nivel e grau do indiciado, ou superior

Art 219 Apreciada a defesa, a comissão elaborara relatorio minucioso, onde resumira as peças principais dos autos e mencionara as provas em que se baseou para formar a sua convicção

§ 1º - O relatorio sera sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor publico

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor publico, a comissão indicara o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes

Art 220 O processo administrativo-disciplinar, com o relatorio da comissão, seja remetido a autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento

SEÇÃO III DO JULGAMENTO

Art 221 No prazo de ate sessenta dias, contados do recebimento do processo administrativo-disciplinar, a autoridade julgadora proferira a sua decisão

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo administrativo-disciplinar, este sera encaminhado a autoridade competente, que decidira em igual prazo

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento cabera a autoridade competente para a imposição da pena mais grave

Art 222 No julgamento, quando o relatorio da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora podera, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandala, ou isentar o servidor publico de responsabilidade

Art 223 Verificada a existência de vicio insanavel, a autoridade julgadora declarara a nulidade total ou parcial do processo administrativo-disciplinar e ordenara instauração de um novo processo

Art 224. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinara o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor publico

Art 225 Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo administrativo-



disciplinar sera remetido ao Ministerio Publico, para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição

Art 226 O servidor publico que responder a processo administrativo-disciplinar so podera ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, apos sua conclusão e o cumprimento da penalidade, caso aplicada

Art 227 Serão assegurados transportes e diarias

I ao servidor publico convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado,

II aos membros da comissão de inquerito administrativo e ao secretario, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos

SEÇÃO IV DA REVISÃO DO PROCESSO

Art 228 O processo administrativo-disciplinar podera ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de oficio, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada

Paragrafo unico A revisão de que trata este artigo podera ser requerida

I em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor publico, por qualquer pessoa da familia,

II em caso de incapacidade mental do servidor publico, pelo respectivo curador

Art 229 No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente

Art 230 A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originario

Art 231 O requerimento de revisão do processo sera dirigido ao chefe do Poder competente, o qual, se autorizar a revisão, encaminhara o pedido ao órgão processante da entidade onde se originou o processo administrativo-disciplinar

Art 232 A revisão correrá em apenso ao processo originario

Paragrafo unico Na petição inicial, o requerente pedira dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar

Art 233 A comissão revisora tera ate sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogavel por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem

Art 234 Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos proprios aplicados ao inquerito administrativo

Art 235 O julgamento cabera a autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art 195

Art 236 Julgada procedente a revisão, sera declarada sem efeito a penalidade aplicada, ou reintegrado o servidor publico, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação a destituição de cargo em comissão ou função gratificada, hipotese em que ocorrera apenas a conversão da penalidade em exoneração

Paragrafo unico Da revisão do processo não podera resultar agravamento de penalidade

TÍTULO XI

CAPÍTULO ÚNICO DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art 237 Para atender a necessidades temporarias de excepcional interesse publico, podera o Municipio celebrar contrato de prestação de serviços, por tempo determinado

Art 238 As contratações a que se refere o artigo anterior somente poderão ocorrer nos seguintes casos

- I assistência a situações de calamidade publica,
- II combate a surtos endêmicos e epidêmicos,
- III atender a outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei especifica
- IV licenças,
- V ferias

§ 1º - As contratações previstas neste artigo terão dotação especifica sendo que o prazo de vigência dos contratos serão estabelecidos no termo contratual, não podendo exceder a um ano

§ 2º - As contratações serão autorizadas

- I na administração direta, pelo chefe do poder executivo,
- II nas autarquias e fundações publicas, pelo seu dirigente superior,
- III no Poder Legislativo Municipal, pelo Presidente da Câmara

§ 3º - O contratado não podera ser ocupante de cargo publico, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade da autoridade solicitante da admissão, exceto as acumulações permitidas constitucionalmente

Art 239 Os contratados para atender a necessidade temporaria de excepcional interesse publico estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, e ao mesmo regime de responsabilidades vigentes para os servidores publicos integrantes do orgão ou entidade a que forem

vinculados

Art 240 E assegurado aos contratados o direito a gozo de licença para tratamento da própria saúde, por acidente em serviço, doença profissional, gestação e paternidade, vedadas quaisquer outras espécies de afastamentos, não podendo a concessão das licenças ultrapassar o prazo de vigência da contratação previsto no ato de admissão

Art 241 As informações relativas ao exercício do contratado constarão de seu assentamento funcional, considerando-se tal exercício como tempo de serviço público, caso o mesmo venha a exercer cargo público

TÍTULO XII

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art 242. Ficam submetidos ao Regime Jurídico instituído por esta lei os atuais servidores públicos municipais estatutários da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, do Poder Legislativo

Art 243 O dia do servidor público será comemorado no dia vinte e oito de outubro

Art 244 São isentos de reconhecimento de firma os requerimentos formulados por servidor público

Art 245 É proibido o desvio de função, salvo as exceções previstas nesta Lei

Art 246 Considera-se sede, para fins desta Lei, o Município onde a unidade administrativa estiver instalada e onde o servidor público tiver exercício em caráter permanente

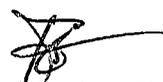
Art 247 O regime jurídico dos servidores públicos do Município de Rio Bananal permanece o Estatutário nos termos da presente Lei

Art 248 Os cargos em comissão e as funções de confiança existentes nos órgãos ou entidades da administração pública direta e das autarquias passam a ser regidos por esta Lei

Art 249 Até que sejam expedidas as normas regulamentadoras da presente lei, continuam em vigor as leis e os regulamentos existentes, excluídas as disposições que com esta conflitam

Art 250 A partir da vigência desta Lei, a admissão de servidores públicos, na administração direta, nas autarquias e nas fundações públicas de quaisquer dos Poderes dar-se-á exclusivamente na forma da presente Lei

Art 251 O tempo de serviço dos servidores públicos submetidos ao Regime Jurídico Único, na forma determinada pelo artigo 241, será computado integralmente para todos os efeitos legais, inclusive férias, férias prêmio, décimo terceiro vencimento, adicional de tempo de serviço, aposentadoria e disponibilidade





§ 1º - Não sera computado, para fins de concessão das vantagens previstas desta Lei, o tempo de serviço já utilizado para aquisição de benefícios sob idênticos fundamentos

§ 2º - Para efeito de concessão de férias prêmio, o tempo de serviços dos servidores de que trata o "caput" deste artigo prestado anteriormente a vigência desta Lei Complementar, será computado de acordo com as seguintes regras

I serão concedidas férias prêmio de seis meses com todos os direitos e vantagens do cargo, ao servidor, em atividade, que as requerer, depois de cada decênio de efetivo exercício em serviço público municipal, nos termos desta Lei,

II na hipótese de o servidor optar pelo recebimento da gratificação permanente sobre o vencimento, o valor será calculado proporcionalmente ao tempo do serviço prestado, sendo

- a) percentual de zero virgula vinte e um por cento, referente a cada mês trabalhado até publicação desta Lei,
- b) percentual de zero virgula zero nove por cento, referente a cada mês trabalhado após a publicação da Lei,
- c) percentual de um por cento ao ano a partir da publicação desta Lei,
- d) os benefícios constantes das alíneas "a" a "c" somente serão concedidos ao completar o período de dez anos

Art 252 O Chefe do Poder Executivo e o Presidente da Câmara Municipal, no âmbito de sua competência, expedirão os atos necessários a plena execução das disposições desta Lei

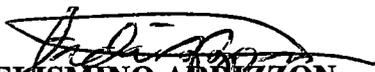
Art 253 As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário

Art 254 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 1º de Setembro de 2011

Art 255 Ficam revogadas as Leis Nº Lei 239 de 22/03/1990, Lei 154 de 06/05/1988, Lei 272 de 14/08/1990, Lei 260 de 12/06/1990 e lei 712 de 16/12/2004 bem como as demais disposições em contrário

Registre-se, publique-se

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Bananal, Estado do Espírito Santo, aos seis (06) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e onze (2011)


FELISMINO ARDIZZON
Prefeito Municipal

REGISTRADO E PUBLICADO, NESTA SECRETARIA DATA SUPRA


JOSEMARCELIZ BARONE
Secretario Municipal de Administração